



Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe  
 Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
 Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br

**Autos n° 0700012-15.2020.8.02.0042**

**Ação:** Procedimento Comum Cível

**Requerente:** Jose Antonio dos Santos

**Requerido:** Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

### **SENTENÇA**

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados na inicial.

Alegou que:

"Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em que ocasionou grave lesão ao segurado, conforme documentos que junta em anexo. Consoante Boletim de Ocorrência Policial nº 083191/2019, o Requerente no dia 28/07/2019 sofreu acidente de trânsito onde fora vítima de atropelamento. Do evento, restou ao Demandante com uma incapacidade permanente no braço direito, onde foi atingido o osso do cotovelo direito, submetido a tratamento cirúrgico, conforme documentos anexos. Em virtude do aludido acidente, o Requerente ainda precisa passar por cirurgia para retirar os pinos do braço direito, por ter o braço afetado que mesmo após a realização de tratamentos médicos cirúrgico, permaneceu com considerável limitação para movimentos, tais como, desempenhar atividades habituais do dia a dia. Destarte, possuindo direito assegurado em Lei conforme cadastro administrativo sinistro número 3190561156, o Segurado buscou amparo através de pedido de indenização junto à Requerida, pleiteando administrativamente o seu direito. Contudo, o valor recebido pela Segurada foi o montante de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), percebe-se, todavia, uma nítida disparidade de valores, uma vez que a indenização recebida pelo Requerente se mostrou incompatível com a lesão sofrida e com o teto da reparação ofertada pela Requerida. Fica, pois, a vítima a mercê dos critérios estabelecidos pela seguradora que atendem muito mais seus interesses financeiros do que as. O autor não pretende receber mais do que tem direito, mas também não pode se submeter à vontade unilateral da seguradora, ávida por lucro, razão pela qual faz uso da tutela jurisdicional para receber valores dentro dos parâmetros técnicos e de acordo com os procedimentos previstos na legislação em vigor. Entretanto, o Requerente não obteve êxito, não havendo outra forma de



**Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe**  
**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,**  
**Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da correta quantificação do valor devido e consequente condenação da Requerida ao pagamento deste. Ocorre, que tal situação não pode prosperar, razão pela qual intenta a presente ação. Pois o segurado ficou com sequelas que o impedem de trabalhar, é certo que de acordo a sumula do tribunal será de forma proporcional a indenização. (...). O autor continua em tratamento, vai fazer novos exames para poder retirar os pinos do braço. Como consequência do acidente resultaram a vítima as lesões descritas nos prontuários médicos e demais documentos em anexo, e que serão cabalmente comprovados também, se mediante exame pericial for designado por este r. juízo. Diante de tal fato, o suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)".

Requeru o pagamento do percentual relativo a sua alegada invalidez, após a realização de perícia.

Juntou procuração e documentos (fls.12/26).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls.38/48), oportunidade em que sustentou uma série de preliminares protelatórias e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Juntou procuração e documentos (fls.49/68).

Designada audiência de conciliação (fls.69), não houve composição amigável.

Em decisão (fls.79/81), o Juízo nomeou perito e advertiu à parte autora, expressamente, que sua ausência ao ato injustificada e/ou desacompanhada dos documentos médicos solicitados que importem na impossibilidade da realização da perícia acarretará em desistência da prova.

Realizado o exame (fls.221/229), o perito concluiu que o autor foi vítima de acidente de trânsito com **sequela média e definitiva em membro superior direito** (trauma contuso com fratura tratada cirurgicamente). Perda anatômica/funcional irreversível de **17,5%** (dezessete vírgula cinco por cento).

O réu apresentou manifestação sobre o laudo pericial (fls.117/118)



**Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe**  
**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,**  
**Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora requereu (fls.119) o julgamento antecipado do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

*Ab initio*, destaque-se que é caso de julgamento antecipado do mérito, pois, nos moldes do art. 355, I do CPC, não há necessidade de produção de outras provas para o deslinde do feito.

No **mérito**, a pretensão autoral deve ser julgada parcialmente procedente.

O Laudo produzido no processo foi confeccionado sob o crivo do contraditório, com data e hora do exame informada nos autos (fls.105/113), tendo, inclusive, as partes sido intimadas para querendo, indicar assistentes técnicos.

Entretanto, o réu não indicou assistente e se limitou a formular quesitos, que foram devidamente respondidos pelo perito.

Logo, a abrangência da lesão verificada é maior que aquela constatada pelo profissional que firmou o singelo laudo administrativo e, por isso, o patamar de indenização é maior.

Assim, considerando que a perda total anatômica/funcional do membro superior do autor alcançou o percentual de 17,5%, faz ele jus ao pagamento do valor de R\$ 2.362,50, na forma da lei de regência, já que referida lesão é qualificada como leve (entre 10,1% e 50%).

Como, em 28/07/2019, foi pago o valor de R\$ 76,00 (fls.15), resta um saldo de **R\$ 2.286,50** (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos).

Por fim, quanto aos juros de mora, estevem devem correr a partir da citação, na forma da Súmula nº. 426 do STJ, e a correção monetária tem como termo inicial a data do acidente, na forma da jurisprudência sedimentada do mesmo Sodalício (*ex vi*: REsp 1483620/SC).

Ante o exposto, **REJEITO** as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de **R\$ 2.286,50** (dois mil, duzentos e



**Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe**

**Rodovia AL 101 Sul Cj. Comendador Tércio Wanderley, Centro - CEP 57230-000, Fone: 3273-1430,  
Coruripe-AL - E-mail: vara2coruripe@tjal.jus.br**

oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC desde 28/07/2019; e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Acaso interposta **apelação** tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos ao Egrégio **Tribunal de Justiça**, independentemente de novo despacho.

Transitado em julgado, certifique-se e, **em havendo custas remanescentes**, intime-se o sucumbente<sup>1</sup>, por seu advogado<sup>2</sup>, para realizar o pagamento das custas processuais. Acaso não o faça no prazo de 05 (cinco) dias expeça-se certidão de débito e remeta-a ao FUNJURIS, na forma do art. 25 da Resolução nº. 19/2007 do TJAL<sup>3</sup>.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Coruripe, 17 de maio de 2022.

**Filipe Ferreira Munguba  
Juiz de Direito**

<sup>1</sup> Código de Normas da CGJ/AL, art. 484, § 2º. Existindo custas a recolher, a parte será intimada para efetuar o recolhimento e, se não o fizer no prazo legal, deverá ser encaminhada Certidão de Débito ao Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS.

<sup>2</sup> Código de Normas da CGJ/AL, Art. 485. Quando a parte tiver advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para recolhimento de custas.

<sup>3</sup> Art. 25. Nenhum juízo poderá determinar o arquivamento do processo sem a prova do pagamento integral da taxa judiciária e das custas processuais, ou a comprovação da remessa ao FUNJURIS da certidão de débito.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0274/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18/05/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 20/05/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Esaquiel dos Santos (OAB 15825/AL)	15	09/06/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	15	09/06/2022

Teor do ato: "Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 2.286,50 (dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC desde 28/07/2019; e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Acaso interposta apelação tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho. Transitado em julgado, certifique-se e, em havendo custas remanescentes, intime-se o sucumbente, por seu advogado, para realizar o pagamento das custas processuais. Acaso não o faça no prazo de 05 (cinco) dias expeça-se certidão de débito e remeta-a ao FUNJURIS, na forma do art. 25 da Resolução nº. 19/2007 do TJAL. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Coruripe, 17 de maio de 2022. Filipe Ferreira Munguba Juiz de Direito"

Coruripe, 18 de maio de 2022.